



São Paulo, 08 de janeiro de 2015.

**URGENTE**

**Ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de São Paulo**  
Geraldo Alckmin

Com cópia  
**À Ilma. Sra. Secretária de Estado do Meio Ambiente**  
Patrícia Faga Iglecias Lemos



**Assunto:** Projeto de Lei Estadual n.º 219, de 27 de março de 2014.

---

Criado em maio de 2013 por organizações da sociedade civil, o Observatório do Código Florestal tem como objetivo monitorar a implementação da Lei Federal n.º 12.651/2012 em todo o País, notadamente em relação ao desempenho dos Programas de Regularização Ambiental (PRAs) e de seu principal instrumento, o Cadastro Ambiental Rural (CAR).

Integram o Observatório do Código Florestal: Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia – IPAM, WWF-Brasil, SOS Mata Atlântica, Instituto Centro de Vida – ICV, The Nature Conservancy – TNC, Conservação Internacional Brasil – CI, Instituto Socioambiental – ISA, Amigos da Terra, Associação de Preservação do Meio Ambiente e da Vida – Apremavi, Bolsa Verde do Rio de Janeiro - BVRio, Grupo Ambientalista da Bahia – Gambá, Instituto de Manejo e Certificação Florestal e Agrícola - Imaflora, Iniciativa Verde, Instituto Planeta Verde, Biofílica Investimentos Ambientais, Conservation Strategy Fund (CSF) e a Associação Mineira de Defesa do Meio Ambiente (AMDA).

No âmbito de sua atuação, que inclui a análise e o acompanhamento das proposições legislativas e infralegais destinadas a regulamentar a Lei 12.651/2012, as organizações que compõem o Observatório do Código Florestal vêm por meio desta expor sua preocupação em relação ao Projeto de Lei n.º 219, de 2014, que *“dispõe em caráter específico e complementar sobre o Programa de Regularização Ambiental – PRA das propriedades e imóveis rurais, criado pela Lei Federal n.º 12.651/12 e sobre a aplicação da Lei Complementar Federal n.º 140/11 no âmbito do Estado de São Paulo.”*



O referido Projeto de Lei, aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e pendente de sanção ou veto de Vossa Excelência: (i) contém violações à Lei Federal n.º 12.651/12 mediante a redução da proteção florestal estabelecida pela aludida norma federal, o que é vedado pela Constituição Federal, ante a competência concorrente entre União, Estados e Municípios para legislar sobre meio ambiente (artigo 24, inciso VI, da Lei Maior); (ii) afetam a efetiva implantação dos mecanismos de proteção e recuperação florestal previstos na Lei Florestal federal; (iii) representa grave ameaça à proteção da vegetação nativa no Estado; (iv) agravará ainda mais a crise hídrica enfrentada pela população paulista; entre outros fatores.

Além disso, alguns dos dispositivos previstos no Projeto de Lei n.º 219/2014 certamente afetarão o cumprimento de metas internacionalmente assumidas pelo Governo do Estado de São Paulo, referentes à restauração e conservação de percentuais mínimos dos ecossistemas, tendo maior impacto no Bioma Cerrado, conforme detalhamento contido no documento anexo.

De mais a mais, importa registrar que o tema não foi objeto de consideração do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA e deixou de atender adequadamente o princípio da participação.

Diante do exposto, as organizações abaixo assinadas vêm requerer o veto integral do referido Projeto, em especial pelas razões que seguem na Recomendação de vetos anexa, que contém o detalhamento das críticas expostas acima.

Na certeza de que tal posicionamento é importante para a adequada implementação do Código Florestal, no contexto da gestão e proteção ambiental no Estado de São Paulo, que historicamente tem se destacado nas políticas ambientais, agradecemos sua atenção e ficamos no aguardo de um posicionamento.

Atenciosamente,

Assinam a presente carta as seguintes organizações integrantes do Observatório do Código Florestal:

Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia – IPAM,  
WWF-Brasil,  
Instituto Socioambiental – ISA,  
Amigos da Terra,  
Grupo Ambientalista da Bahia – Gambá,  
Iniciativa Verde.



## RECOMENDAÇÕES DE VETOS AO PROJETO DE LEI N.º 219/2104

### INTRODUÇÃO: A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA AMBIENTAL<sup>1</sup>

Ao disciplinar a atuação legislativa do Poder Público em matéria ambiental, a Constituição Federal estabeleceu, em seu artigo 24, inciso VI, ser *competência concorrente* entre a União, os Estados e o Distrito Federal dispor sobre “florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição”.

Diante dessa determinação, no que se refere à competência concorrente para legislar sobre matéria de meio ambiente, as incumbências legislativas de cada ente da Federação podem ser assim sintetizadas:

- (i) à União cabe estabelecer normas concernentes à regulação de aspectos que envolvam interesse nacional, com o estabelecimento de normas gerais que não poderão ser endereçadas especificamente a um determinado Estado, Município ou ao Distrito Federal;
- (ii) aos Estados e Distrito Federal compete a edição de normas de interesse regional, *que não contrariem normas federais*, podendo exercer a competência sobre assuntos gerais quando não o fizer a União<sup>2</sup> e de forma a atender as suas peculiaridades regionais. A respeito do interesse regional, pode ser entendido como aquele que extrapola o interesse meramente local (municipal); e
- (iii) aos Municípios resta a competência para legislar apenas de forma suplementar e desde que sobre temas de interesse estritamente local, também sendo-lhes vedado afrontar as normas federais, estaduais e distritais.

No ponto, importa salientar que, devido à competência concorrente determinada pela Constituição Federal, as normas ambientais federais correspondem ao *patamar mínimo nacional de proteção ambiental*, a ser observado pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, os quais *não podem contrariar o espírito das ditas normas gerais*, bem como *estabelecer menor grau de proteção ambiental*.

<sup>1</sup> As considerações expostas neste capítulo introdutório, extraídas das lições de Édís Milaré (“Direito do Ambiente.” 9.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014), são aceitas pacificamente tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência pátrias.

<sup>2</sup> A teor do Artigo 24, § 3º da Constituição Federal.



Assim, caso os Estados pretendam dispor de forma diversa do que determina a norma geral federal, apenas lhes é permitido aumentar a proteção ambiental estabelecida pela União, sendo absolutamente vedada a edição de leis estaduais que reduzam o grau de restrições ambientais a serem observadas pelos particulares.

Com base nessas premissas básicas de Direito Ambiental, passa-se às recomendações de vetos ao Projeto de Lei n.º 219/2014.

### 1. VETO AO ART. 6.º

“Artigo 6º – No período entre a publicação da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e a implantação do PRA no Estado de São Paulo, após a adesão do interessado ao PRA, e também, enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação.

§1º – Para aplicação do “caput” e em sendo feita autuação, esta deverá informar se os fatos relacionados com a infração foram posteriores a 22 de julho de 2008.

§2º – Cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências previstas na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, nos prazos e condições neles estabelecidos, as infrações serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.

§3º – Todas as comunicações ao proprietário ou possuidor de imóvel deverão ser feitas por Aviso de Recebimento – AR.”

### **Justificativa**

Segundo previsto pelo *caput* do art. 6.º, acima transcrito, a vedação de autuação ao proprietário ou possuidor por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008 se estendem a toda e qualquer supressão de vegetação nativa, inclusive fora de áreas de preservação permanente, reserva legal e área de uso restrito.

Contudo, tal disposição é menos restritiva ambientalmente em relação ao que determina a Lei Federal 12.651/2012, uma vez que seu artigo 59, § 4.º, restringe a referida vedação aos casos específicos de supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente, reserva legal e áreas de uso restrito, não estendendo o benefício aos demais casos de supressão de vegetação nativa. Confira o seu teor:

“Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

(...)

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, *relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.*” (destacamos)

Diante disso, evidencia-se que o referido artigo 6.º é inconstitucional, uma vez que é incompatível com o aludido artigo 59, § 4.º, do Código Florestal, por estabelecer menor proteção ambiental, violando frontalmente a competência legislativa concorrente em matéria florestal/ambiental, previsto no artigo 24, VI, da Constituição Federal.

## 2. VETO AO ART. 14, § 5.º, I

“Artigo 14 – A recomposição das Áreas de Preservação Permanente poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, nos prazos do PRA, pelos seguintes métodos:

(...)

§5º – Para fins do que dispõe o inciso II, do §4º, do Artigo 61-A, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a recomposição das faixas marginais ao longo dos cursos d’água naturais será de:

1. para imóveis com área superior a 4 (quatro) e até 10 (dez) módulos fiscais, 20 (vinte) metros, contados da borda da calha do leito regular, nos cursos d’água com até 10 (dez) metros de largura. Nos demais casos, a extensão correspondente à metade da largura do curso d’água, observado o máximo de 100 (cem) metros;”



### **Justificativa**

O referido dispositivo, *in fine*, contraria o próprio artigo 61-A, § 4.º, II, da Lei Federal 12.651/2012, pois deixa de definir a faixa mínima de proteção, estabelecida como sendo de 20 (vinte) metros pela aludida norma federa, restringindo-se a determinar a faixa máxima de proteção como sendo de 100 (cem) metros. Dessa forma, viola-se novamente a competência legislativa concorrente, estabelecida pela Constituição Federal.

### **3. VETO AO ART. 20, § 2.º**

“Artigo 20 – É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

(...)

§2º – A realização das atividades do “caput” independe de prévia autorização.”

### **Justificativa**

O parágrafo 2.º, ora em comento, viola frontalmente a Lei Federal 12.651/2012, ao dispensar de prévia autorização do órgão ambiental competente a realização das atividades de baixo impacto ambiental em áreas de preservação permanente.

Conforme estabelece o artigo 8.º e outros dispositivos da Lei Federal 12.651/2012, a intervenção ou supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente poderá ocorrer em casos excepcionais de utilidade pública, interesse social e baixo impacto. Em todos os casos a Lei Federal em questão determina ser necessária a obtenção de autorização do órgão ambiental competente. A única exceção, estabelecida pelo artigo 8.º, § 3.º, refere-se ao caso de execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas, bem como de algumas das atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental quando desenvolvidas nas pequenas propriedades ou posse rural familiar, mediante inscrição do imóvel no CAR e simples declaração ao órgão.



Registre-se que o artigo 9.º da Lei Federal 12.651/2012, apesar de permitir o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente para a obtenção de água e para a realização de atividades de baixo impacto ambiental, não dispensou a necessidade de autorização.

Por fim, vale considerar que a proteção de áreas de preservação permanente é absolutamente imprescindível para a higidez, qualidade e quantidade de água no Estado, além de outras funções ambientais, tal como prevê o artigo 3.º, II, do Código Florestal, do que decorre a necessidade de controle, pelo órgão ambiental, das atividades desenvolvidas nas referidas áreas protegidas, em atenção aos princípios da precaução e da prevenção.

Diante disso, verifica-se que o dispositivo ora em comento é inconstitucional, por violar a Lei Federal 12.651/2012 e, portanto, a competência legislativa concorrente em matéria ambiental imposta pela Constituição Federal.

#### **4. VETO AO ART. 23**

“Artigo 23 – Identificadas e homologadas as áreas de APP de necessária recomposição na forma deste capítulo, as demais serão consideradas área rural consolidada, ambas de identificação obrigatória no CAR e no Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas.

§1º – Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 4 (quatro) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará:

1. 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais;
2. 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais.”



## Justificativa

O dispositivo em comento inverte a lógica estabelecida pela Lei Federal 12.651/2012, ao determinar que serão consideradas áreas rurais consolidadas todas aquelas não identificadas como áreas de preservação permanente de necessária recomposição.

Segundo a referida norma federal, incumbe ao detentor do imóvel comprovar a situação de área rural consolidada. Nesse sentido, o § 1.º do artigo 68 da Lei 12.651/2012 é claro: “Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.”

Não se pode, portanto, presumir que sejam áreas rurais consolidadas todas as áreas de preservação permanente não enquadradas na situação prevista pelo *caput* do dispositivo ora em comento.

À evidência, trata-se de gravíssima violação à legislação federal, que, caso mantida, certamente acarretará danos deletérios às áreas de preservação permanente em todo o Estado de São Paulo, com consequências negativas aos recursos hídricos, atualmente em situação crítica de escassez devido à atual crise hídrica.

Diante disso, impõe-se o veto ao dispositivo ora em comento, por afronta direta à competência legislativa concorrente em matéria ambiental.

## 5. VETO AO ART. 25, § 1.º

“Artigo 25 – Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos V, VIII, IX e X do artigo 4º da Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2012, serão admitidas a manutenção de atividades florestais, as culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.



§ 1º – O pastoreio extensivo nos locais referidos no “caput” deverá ficar restrito às áreas de vegetação campestre natural ou já convertidas para uso alternativo do solo em vegetação campestre, admitindo-se o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo.”

### **Justificativa**

O dispositivo é inconstitucional, por contrariedade ao disposto no artigo 11 da Lei 12.651/2012, uma vez que permite a conversão de áreas de vegetação nativa (vegetação campestre natural) para pastoreio extensivo.

### **6. VETO AO ART. 26, § 1.º**

“Artigo 26 – A identificação de área de uso restrito, com topografia de inclinação entre 25º (vinte e cinco graus) e 45º (quarenta e cinco graus), terá como base a situação fática de 25 de maio de 2012 e se dará a partir da identificação no plano horizontal determinado por planície ou espelho d’água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação.

§1º – Identificadas e homologadas as áreas entre 25º (vinte e cinco graus) e 45º (quarenta e cinco graus) no PRA, onde seja necessária a recomposição em razão de risco à segurança humana, as demais serão consideradas área rural consolidada, ambas as áreas de identificação obrigatória no CAR e no Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas.”

### **Justificativa**

Conforme exposto na justificativa de recomendação de veto ao artigo 23, acima exposta, o § 1.º do artigo 26 contraria o disposto na Lei 12.651/2012 em sua definição para área rural consolidada. O dispositivo em comento inverte a lógica estabelecida pela Lei Federal 12.651/2012, ao determinar que serão consideradas áreas rurais consolidadas todas aquelas não identificadas como área de uso restrito, com topografia de inclinação entre 25º (vinte e cinco graus) e 45º (quarenta e cinco graus).

Diante disso, impõe-se o veto ao dispositivo ora em comento, por violação à competência legislativa concorrente em matéria ambiental.



## 7. VETO AO ART. 27

“Artigo 27 – Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os limites impostos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão, são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais de Reserva Legal exigidos pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§1º – A dispensa de recomposição, compensação ou regeneração, para os percentuais da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, de que trata o “caput”, deve observar as seguintes leis e respectivos limites previstos para manutenção de vegetação nativa:

1. a partir da vigência do Decreto Federal nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934: 25% (vinte e cinco por cento) das matas existentes, salvo o disposto nos artigos 24, 31 e 52, do mesmo decreto;
2. durante a vigência da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, até a vigência da Lei Federal nº 7.803, de 18 de julho de 1989: 20% (vinte por cento) da área de cada propriedade com cobertura de floresta;
3. durante a vigência da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com as alterações introduzidas no artigo 16 pela Lei Federal nº 7.803, de 18 de julho de 1989: 20% (vinte por cento) da área de cada propriedade, para todas as formas de vegetação;

§2º – A identificação da forma da vegetação e da época de abertura das situações consolidadas poderá ser provada por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

§3º – Os atos e documentos oficiais ou emitidos pela administração pública federal, estadual ou municipal possuem fé pública, gozando de presunção de veracidade e tem o efeito de prova pré-constituída.



§4º – O percentual de recomposição de Reserva Legal em propriedade ou posse rural em área contendo forma de vegetação de floresta, de cerrado e outras formas de vegetação será definido considerando separadamente a parcela que cada uma ocupa na propriedade ou posse rural analisada, bem como o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal da propriedade ou posse rural, atendidas as determinações do artigo 15 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e as demais disposições desta lei.

§5º – O indeferimento do direito previsto neste artigo deverá conter despacho fundamentado no processo administrativo, garantidos a ampla defesa e o contraditório, após notificação pessoal do proprietário ou possuidor, cabendo recurso administrativo com efeito suspensivo.”

**Justificativa:**

A não obrigatoriedade de recomposição de Reserva Legal inviabilizará o alcance das metas internacionalmente assumidas pelo Governo do Estado de São Paulo referentes à restauração e conservação de percentuais mínimos dos ecossistemas, tendo maior impacto no Bioma Cerrado.

Os compromissos foram oficializados por meio: (i) do Plano de Ação São Paulo para cumprimento das metas de Aichi Nagoya (Plano Estratégico 2011/2020, da Convenção da Diversidade Biológica), desenvolvido pela Comissão Paulista de Biodiversidade, instituída pelo Decreto Estadual 57402/2011, notadamente as metas de número 11, 14 e 15. Destaca-se que esse plano foi apresentado na última Convenção das Partes da CDB (COP 12, Coréia do Sul, 2014), no âmbito da reunião dedicada aos governos locais e subnacionais; e (ii) do Plano Plurianual - PPA 2012/2015 do Governo do Estado de São Paulo. Destaca-se que a meta de restauração de ecossistemas do PPA foi anunciada pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente à época, na Rio + 20.

Será muito difícil para o órgão ambiental concluir, por meio da análise dos documentos indicados no parágrafo 2º desse artigo, em que situação, definida nos incisos I a III desse artigo, um imóvel se enquadra.

Além disso, o dispositivo em comento viola o artigo 68 da Lei Federal, que estabelece: “Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação



nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.”

A uma, porque a situação prevista pelo artigo 68 que gera a dispensa da obrigação de recomposição de reserva legal deve ser aferida caso a caso, conforme claramente determina o § 1.º do mesmo artigo 68, assim vazado: “Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.”

A duas, porque o inciso II do § 1.º do artigo 27, em comento, restringe a recomposição de reserva legal apenas às propriedades onde há “floresta”, o que pode resultar em gravíssima interpretação equivocada no sentido de que as propriedades localizadas no Cerrado estariam dispensadas de promover a recomposição da reserva legal nos casos de supressão de vegetação durante a vigência da redação original da Lei Federal nº 4.771/1965 até a vigência da Lei Federal nº 7.803/1989.

Ademais, é absolutamente equivocada a interpretação que deu origem ao referido inciso II do § 1.º do artigo 27, pois a reserva legal sempre, desde o Código Florestal de 1934, abrange todas as formas de vegetação nativa, não se restringindo às florestas *stricto sensu*.

Para tanto verificar, basta observar a redação do artigo 23 do Decreto nº 23.793/1934, que impõe a obrigação de instituir reserva legal independente da forma de vegetação nativa verificada na propriedade. Ainda nesse sentido, é preciso verificar que, diante das controvérsias que surgiram à época em torno do tema, o próprio legislador federal tratou de aclarar a questão, o que fez através da Lei nº 7.803/1989 (que introduziu o § 3.º ao artigo 16 da então vigente Lei Federal 4.771/1965), e da Medida Provisória nº 2.166-67/2001 (que conferiu nova redação ao mencionado artigo 16), ambas no sentido de que a reserva legal se aplica a todas as formas de vegetação nativa, e não apenas às florestas *stricto sensu*.

Reforça a referida preocupação do Observatório do Código Florestal o fato de que o Cerrado é considerado como o “berço” das águas do Estado de São Paulo, uma vez que é



nele onde está localizada grande parte das nascentes. Em meio à grave crise hídrica que assola toda a população paulista, é dever do Governador do Estado de São Paulo vetar o referido dispositivo, uma vez que a recomposição da vegetação nativa do Bioma Cerrado é fundamental para a garantia da higidez, qualidade e quantidade dos recursos hídricos no Estado.

Diante de todas essas razões, resta clara a necessidade de se vetar o referido artigo 27, seja por sua evidente inconstitucionalidade, ante a incompatibilidade com a Lei Federal 12.651/2012, seja pelas graves consequências que a sua eventual edição acarretará ao Bioma Cerrado do Estado, com impactos negativos sobre os recursos hídricos.

#### **8. VETO AO ART. 40**

“Artigo 40 – Nas áreas de ocupação antrópica consolidada em área urbana, fica assegurado o uso alternativo do solo previsto no inciso VI do artigo 3º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, respeitadas as áreas de preservação permanente previstas pela legislação em vigor à época da implantação do empreendimento.

Parágrafo único – Fica assegurado o direito de construir em lotes oriundos de parcelamento do solo urbano registrado no Serviço de Registro de Imóveis competente, desde que respeitadas as Áreas de Preservação Permanente, exigidas pela legislação vigente na data da implantação do licenciamento ambiental e do registro do parcelamento do solo para fins urbanos, aprovado segundo a legislação específica.”

#### **Justificativa**

A redação proposta ao parágrafo único do artigo 40, além de versar sobre tema afeto às áreas urbanas, afastando-se do objeto do Projeto de Lei em questão, incorre em evidentes inconstitucionalidades, notadamente pelo fato de que os Tribunais pátrios já consolidaram seu posicionamento no sentido de que a construção de novas edificações em lotes ainda não erigidos deve respeitar as metragens de área de preservação permanente estabelecidas pela legislação em vigor atualmente, não incidindo direito adquirido e ato jurídico perfeito sobre os atos de licenciamento ambiental e de registro do parcelamento do solo.

Para tanto demonstrar, observe-se a seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que representa o entendimento consolidado sobre o tema:



“AÇÃO AMBIENTAL. Jacareí. Loteamento Recanto dos Pássaros Gleba VI, conhecido como Angras de Igaratá. Construção em área de preservação permanente. Demolição e indenização. 1. Loteamento registrado. Direito de construir. *As novas restrições não podem ser impostas a quem já construiu ou a quem, quando menos, obteve as licenças administrativas e ambientais para a construção; mas se aplicam de imediato aos lotes ainda não construídos, como é o caso dos autos. Inexistência de ato jurídico perfeito ou direito adquirido.*” (Apelação 0008556-52.2004, Rel. Desembargador Federal Torres De Carvalho, julgamento em 04-12-2014, Tribunal de Justiça de São Paulo, Primeira Câmara Reservada ao Meio Ambiente)